

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 27/2019.

OBJETO: DENOMINA JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA – JOAQUIM CANOA – A PRAÇA PÚBLICA QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 27/2019, que “denomina Joaquim Francisco da Fonseca – Joaquim Canoa – a praça pública que menciona”.

Recebido pelo Senhor Presidente desta Casa Legislativa e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria foi designado o 1º Relator para proceder ao relatório.

Considerando a rejeição do Parecer n.º 105/2019 pela Comissão de Justiça, o Vice-Presidente no exercício da presidência desta Comissão designou este Relator para exame e parecer da matéria.

2. Fundamentação:

2.1 Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

O objeto pretendido no Projeto sob comento é denominação da via pública que se encontra **sem denominação específica**. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de

forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos, conforme dispositivos da Lei n.º Municipal 2.191, de 2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 4)

II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 7)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 9)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls. 8)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

No entanto, este Projeto não merece prosperar, pois este Relator verificou que a “praça” que se pretende denominar, de que trata a certidão de fls. 8 deste Projeto, não se encontra efetivamente construída, conforme exige o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, com redação dada pela Lei n.º 2.616, de 8 de outubro de 2009:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.191, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, **entende-se por vias e logradouros públicos** as praças, quadras poliesportivas, avenidas, ruas, bens e demais próprios públicos municipais em geral, **efetivamente construídos**, sendo sua remissão, neste texto legal, equivalente a referidos significados.”*

Além disso, este Relator achou por bem acrescentar fragmentos do Parecer de Plenário s/n.º de 2018, de relatoria do Vereador Professor Diego, contrário ao PL n.º 55/2018, que traz argumentos de justiça e de mérito referente à denominação de logradouro público não

construído, nos seguintes termos:

2.3-Disposição final: Se a praça não foi construída, na verdade não há praça pública alguma a ser denominada. E não há como denominar um bem público imaginário, futuro e incerto sob pena de violação do princípio da moralidade. Com efeito, viola a moralidade, a própria racionalidade e fere o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.191/2004 dar nome de praça a um terreno e ali fixar uma placa com tal denominação, aguardando, sabe-se lá quantos anos, até que ali seja efetivamente erigida uma praça pública. Além de atentar contra a moralidade, constitui desrespeito não só com a população local como também ao eventual homenageado que terá seu nome associado não a uma praça pública, mas a um terreno. Pela violação a Lei n.º 2.191/2004, o projeto é ilegal.

Por fim, este Projeto teve o Parecer n.º 105/2019, favorável, que foi rejeitado pela Comissão de Justiça em 6/5/2019, pelos mesmos motivos elencados acima.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma desfavorável ao PL n.º 27/2019, nos termos exarados acima. Porém, cabe ressaltar que assim que a praça for efetivamente construída, nada impedirá este Relator de votar favoravelmente à matéria, mesmo porque quanto ao homenageado nada tem a impedir tal denominação.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, voto pela inconstitucionalidade e quanto ao mérito voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 27/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado